

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A e seu art. 18 passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Plano Decenal de Assistência Social, aprovado na forma do inciso XV do art. 18 desta Lei, deverá ser elaborado a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. As metas a serem estabelecidas no Plano de que trata o caput deste artigo devem ser aferíveis pelas pesquisas e bases de dados oficialmente utilizadas pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas.”

“Art. 18

XV - apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social;

XVI - monitorar e avaliar o Plano Decenal de Assistência Social, em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 6 4 6 1 6 7 9 3 0 0 *

A elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social representa uma estratégia fundamental para a concretização de uma política social eficaz, voltada ao atendimento das necessidades da população mais vulnerável. Atualmente, está vigente o Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 7, de 18 de maio de 2016, ancorada na participação social e na construção coletiva, a partir de deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social.

Entendemos que, no âmbito da assistência social, assim como já é realidade para a educação, a elaboração desses planos decenais deve ser um dever legal, em vez de apenas uma iniciativa dos governantes. No caso da educação, essa forma de planejamento é um preceito constante do art. 214 da Constituição Federal.

Esta proposição visa, portanto, alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para deixar expresso, nessa importante norma que rege a política de assistência social no Brasil, a obrigação de elaboração do Plano Decenal. O planejamento em assistência social deve ser realizado de forma estruturada, com objetivos claros e metas bem definidas. Isso assegura uma visão de futuro, orientando as ações governamentais e promovendo a continuidade e a consistência das políticas públicas ao longo dos anos.

O exemplo do Plano Decenal de Educação ilustra a importância desse tipo de planejamento de longo prazo. Desde sua implantação, o Plano tem orientado as políticas educacionais, estabelecendo metas de universalização do acesso, de melhoria da qualidade do ensino e de formação de profissionais, entre outros objetivos. A sua periodicidade de dez anos permite uma avaliação contínua e ajustes estratégicos, essenciais para garantir avanços consistentes na área de educação. De forma similar, o Plano Decenal de Assistência Social busca consolidar um horizonte de ações que promovam a inclusão social e o fortalecimento da proteção social.

A inclusão do Plano Decenal de Assistência Social na legislação vigente promoverá maior segurança jurídica para a manutenção desse importante instrumento de planejamento de longo prazo.



* C D 2 5 6 4 6 1 6 7 9 3 0 0 *

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovar esta proposição, que assegura maior efetividade nas políticas de assistência social, para a promoção de justiça social e redução das desigualdades.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-12563



* C D 2 2 5 6 4 6 1 6 7 9 3 0 0 *

